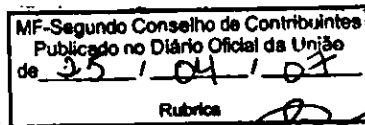




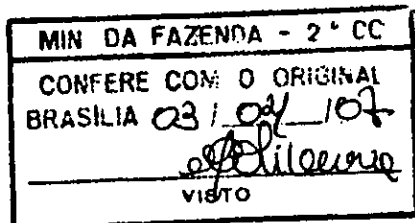
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.029993/98-70
Recurso nº : 125.381
Acórdão nº : 203-11.777



Recorrente : AVANTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-II em Rio de Janeiro-RJ



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO CONTESTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. FIM DO LITÍGIO. CRÉDITO LANÇADO EXCLUÍDO DE PARCELAMENTO. RETORNO DA EXIGÊNCIA. Recurso Voluntário que apenas informa ter havido parcelamento do crédito tributário lançado, sem mais contestá-lo, encerra o litígio. Constatado que o valor do crédito tributário foi excluído do parcelamento, este volta a ser exigido.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AVANTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

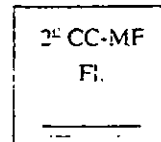
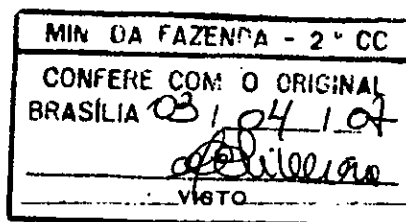
Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Ecda/eaal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.029993/98-70
Recurso nº : 125.381
Acórdão nº : 203-11.777

Recorrente : AVANTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 07/11, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 06/95 a 09/95, no valor total de R\$ 3.257,12, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Por bem resumir o que consta dos autos, doto e reproduzo o relatório da primeira instância (fl. 54):

2. *Segundo a descrição dos fatos, de fl. 10, a impugnante foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o PIS. De acordo com o informado nas DCTF de fls. 02 a 05 e planilha de fls. 06, foi constatado que a interessada procedeu à apuração da referida contribuição com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Com a suspensão dos citados Decretos-lei, a contribuição em tela passou a ser devida com fulcro na LC nº 7/70, em valor maior que o apurado com base nos mencionados Decretos-lei. Não tendo a impugnante procedido ao recolhimento destas diferenças, tais valores estão sendo exigidos através do presente auto de infração.*

3. *Os dispositivos legais infringidos constam na "Descrição dos fatos e enquadramento legal", às fls. 10/11 do referido auto de infração.*

4. *Cientificada em 04/12/1998 (fls. 09), a interessada, inconformada, apresentou em 29/12/1998 a impugnação de fls. 14/30, alegando, em síntese, o seguinte:*

4.1 *O PIS, como contribuição social tem natureza tributária;*

4.2 *Todo tributo somente pode ser exigido e criado mediante lei, entendido em "strictu sensu", isto é, no sentido de lei ordinária;*

4.3 *Inexistindo a lei ordinária, conclui-se que o PIS não pode ser cobrado;*

4.4 *Cita vários doutrinadores e transcreve suas opiniões para defender a sua tese de que o PIS é um tributo;*

4.5 *Por fim requer o cancelamento do presente auto de infração.*

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 52/56, julgou o lançamento procedente.

O Recurso Voluntário de fls. 63/66, tempestivo (fls. 62 e 63), não mais contesta o crédito tributário lançado. Apenas informa tê-lo incluído no REFIS, anexando as cópias de fls. 76/95, referente à Declaração desse parcelamento.

As fls. 96/97 dão conta do arrolamento de bens necessário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

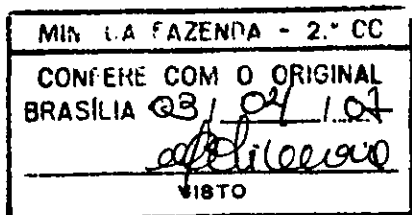
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.029993/98-70
Recurso nº : 125.381
Acórdão nº : 203-11.777

Esta Terceira Câmara, entendendo necessária a confirmação de inclusão do débito no parcelamento, converteu o julgamento em diligência, para que o órgão de origem informasse sobre a questão (fls. 99/101).

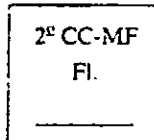
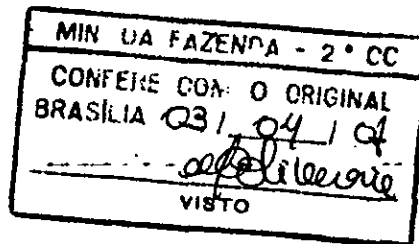
O resultado da diligência, à fl. 110, dá conta de que o débito não se encontra consolidado no REFIS porque em 16/05/2003 o seu valor foi excluído, após se verificar que não havia petição de desistência do litígio. Embora na Declaração REFIS, pasta litígios, o contribuinte tenha informado o número do presente processo, deixou de apresentar à Secretaria da Receita Federal a desistência formal da lide administrativa, como determina o disposto no art. 5º, § 1º, da IN SRF nº 43/2000.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.029993/98-70
Recurso nº : 125.381
Acórdão nº : 203-11.777

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, inclusive o arrolamento de bens necessário.

De plano, cabe ressaltar que o crédito tributário não mais é contestado. O contribuinte tão-somente informa ter incluído o seu débito no REFIS, apresentando cópia de Declaração referente a esse parcelamento, que contém na Ficha 13 (Informação de Desistência em Impugnação ou Recurso Voluntário), item 13.14, o número do processo em tela (fls. 92/93).

Como a matéria objeto da impugnação não se repete neste Recurso, encerrou-se o litígio. Inclusive, este foi o meu entendimento por ocasião da conversão do julgamento em diligência, visando confirmar a inclusão do débito no REFIS.

A informação dando conta de que o seu valor não foi consolidado no parcelamento, porque o contribuinte não apresentou a desistência do litígio (apenas informou neste sentido na Declaração REFIS), em nada altera a conclusão de que, no âmbito deste Recurso Voluntário, a lide deixou de existir.

O que caberia indagar, mas não cabe a este Colegiado responder, é se a peça recursal apresentada em 17/10/2003 (fl. 63) - muito tempo depois da Declaração REFIS e da exclusão do débito na consolidação do parcelamento, ambas processadas no ano 2000 -, não supriria a exigência estabelecida no § 1º do art. 5º da IN SRF nº 43/2000, segundo o qual "A desistência de impugnação ou recurso, no âmbito administrativo, será formalizada em requerimento que deverá ser apresentado à unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica optante." Tal indagação haveria de ser respondida no bojo de outro litígio, que poderia ter sido instaurado após a exclusão do débito em questão do REFIS. Aqui, não cabe tratar de tal controvérsia.

Sendo certo que no Recurso Voluntário o contribuinte não mais contesta o crédito tributário lançado, o litígio foi encerrado.

Cabe, então, apreciar nesta oportunidade, somente a alegada inclusão do crédito no REFIS.

Como a diligência constatou que o seu valor foi excluído do parcelamento, apresenta-se improcedente a alegação. Indeferido o parcelamento, o crédito tributário lançado pode ser novamente exigido, nos termos da legislação de regência.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala d Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS